



TC 031.361/2010-2 (12 peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Timbiras, Maranhão

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (quadriênio 2005-2008), CPF 232.182.153-15 (peça 3); Raimundo Nonato da Silva Pessoa (quadriênio 2009-2012), CPF 376.481.283-49 (peça 4)

Procurador: não há

Relator: José Múcio Monteiro

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Proposta: mérito

Histórico

1. Cuida-se de TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) transferira ao município de Timbiras, Maranhão, sob os auspícios dos seguintes instrumentos de descentralização voluntária:

a) convênio 655.956/2008 (peça 1, p. 42-51), tendo por objeto assistência financeira visando à aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte coletivo de alunos da educação básica;

b) convênio 816.198/2007 (peça 1, p. 128-139), objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações promotoras de inclusão de alunos com necessidades especiais por meio de formação de professores para atendimento especializado.

2. Foram liberados em benefício do convenente R\$ 112.860,00 (convênio 655.956/2008) e R\$ 24.136,20 (convênio 816.198/2007), de acordo com escrituração visualizável no fólio eletrônico (peça 1, p. 62 e 249 e 146 e 198).

3. Embora o prefeito sucessor, Raimundo Nonato da Silva Pessoa (quadriênio 2009-2012), em cuja gestão se encerrara o prazo de apresentação da prestação de contas, tenha ajuizado ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela contra a antecessora (peça 1, p.175-181), assim como cautelar com pleito de liminar contra a União (peça 1, p. 216-226), considerou-se que as medidas, por si sós, não se afiguraram bastantes para resguardar o erário federal e, *ipso facto*, tornar inaplicável a Súmula TCU 230.

4. Esgotados os procedimentos internos, o ente repassador elaborou o relatório 39/2010 (peça 1, p. 241-246), indicando circunstanciadamente as providências adotadas pela autoridade administrativa, e inscreveu o responsável no ambiente Siafi (peça 1, p. 250-251).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 250339/2010, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peça 1, p. 256-261).

6. No âmbito da Secex-MA, propôs-se, em instrução inicial (peça 5), citar solidariamente os ex-gestores.

7. Por meio de despacho (peça 8), o condutor do feito autorizou a citação nos termos propostos.

8. Cumprindo o desiderato, a Secex-MA encaminhou aos ex-prefeitos os ofícios 3772 e 3777/2011 (peças 9 e 10). Avisos de recebimento juntados aos autos (peças 11 e 12) roboram a entrega das missivas no endereço oficial de cada um dos destinatários.

9. Transcorrido o prazo legal, não apresentaram os citandos alegações defensivas nem recolheram o débito.

Exame técnico

10. A inércia dos ex-chefes do Executivo comunal implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo, e a subsistência do ato que justifica o *an* e o *quantum debeatur* (segundo transcrição *verbo ad verbum* das comunicações processuais elaboradas pela unidade técnica):

Omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios 655.956/2008 (Siafi 624812) e 816.198/2007 (Siafi 5988490), repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, os quais tinham por finalidade; a) assistência financeira visando à aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte coletivo, exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica; conforme Projeto apresentado decorrente de Emenda Parlamentar, conforme Plano de Trabalho às p. 34-39 e; b) conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades especiais por meio da ação de formação de professores para atendimento especializado conforme Plano de Trabalho (p. 87-97), assim como pelo descumprimento dos prazos originalmente previstos para prestação de contas.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, em vista da conduta omissiva sob admoestação, descaracteriza-se boa-fé na gestão dos dinheiros repassados, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

Proposta de encaminhamento

12. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa da TCE ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e Raimundo Nonato da Silva Pessoa;

II) julgar-lhes irregulares as contas, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 e 1.º, I, e 209, I, do RITCU;

III) condená-los solidariamente (art. 16, § 2.º, “a”, da LOTCU c/c o art. 209, § 5.º, I, do RITCU) ao recolhimento das cifras abaixo discriminadas, as duas monetariamente atualizáveis e adicionáveis de juros de mora da respectiva data de ocorrência até a do efetivo pagamento:

valor histórico (R\$)	data de ocorrência
112.860,00	19/6/2008
24.136,20	20/6/2008

IV) aplicar-lhes a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;



V) fixar-lhes o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, a quitação do débito em favor do FNDE e da sanção pecuniária, esta com correção monetária se a saldarem após o vencimento, a prol do Tesouro Nacional;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como fautorizam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, se atendimento não houver à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do RITCU.

Secex-MA, 23 de fevereiro de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC, 2860-6